



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

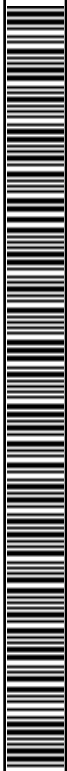
Autos nº 0000076-26.1998.8.16.0114



ILSEU MAZZUTTI, já qualificado nos autos da Falência de **SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA.**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de **mov. 179.1**, apresentar a presente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-SÍNDICO C/C
PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONDIÇÃO
DE SÍNDICO**

Pelos fundamentos a seguir expostos:





1. DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

O requerente foi intimado para apresentar prestação de contas relativamente ao período em que exerceu o encargo de síndico da Massa Falida, nos termos do **art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945**, bem como para apresentar os documentos e a relação dos bens arrecadados.

A presente manifestação tem por finalidade cumprir a determinação judicial de forma objetiva, considerando que as informações relativas à administração exercida pelo requerente já foram apresentadas e documentadas no curso do processo.

O Sr. Ilseu Mazutti exerceu o encargo de síndico desde a decretação da falência, tendo posteriormente sido substituído por nova Administração Judicial, conforme decisão de mov. 90.1.

O próprio relatório circunstanciado elaborado pela atual Administração Judicial distingue expressamente os atos praticados pelo então síndico daqueles posteriormente realizados pela atual administradora.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Durante o período em que exerceu a sindicatura, o requerente promoveu as providências que lhe competiam no acompanhamento e administração inicial da Massa Falida.

Contudo, não houve, durante sua administração, alienação dos bens da Massa Falida com ingresso de valores, tampouco realização econômica do ativo que tenha produzido receita em favor da massa.

Do mesmo modo, não houve movimentação financeira que tenha deixado saldo sob guarda do requerente.

Assim, relativamente ao período de sua administração, a prestação de contas pode ser sintetizada da seguinte forma:





DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas provenientes da alienação de bens	R\$ 0,00
Receitas decorrentes da realização do ativo	R\$ 0,00
Outras receitas recebidas pelo ex-síndico	R\$ 0,00
Valores da Massa Falida atualmente sob guarda do ex-síndico	R\$ 0,00
Saldo financeiro a entregar ao Juízo	R\$ 0,00

Não houve, portanto, durante o período de administração do requerente, qualquer resultado financeiro decorrente da realização dos bens da falida.

As informações anteriormente prestadas pelo requerente acerca dos bens e de sua situação permanecem ratificadas para todos os fins.

3. DA SITUAÇÃO DOS BENS E DA DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA

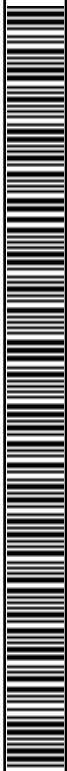
A situação dos bens da Massa Falida já foi objeto de informações anteriormente prestadas pelo requerente, inclusive com documentação fotográfica apresentada nos autos, na qual se demonstrava o estado de conservação e a ausência de utilização dos equipamentos.

O próprio histórico processual registra que os bens foram informados como armazenados separadamente e sem condições de utilização, tendo sido juntadas fotografias para demonstrar a situação então verificada.

A presente prestação de contas será acompanhada, ainda, de fotografias atualizadas dos bens remanescentes, a serem juntadas como documentação complementar, com a finalidade de demonstrar sua situação atual, inclusive o avançado estado de deterioração e a ausência de utilização.

As fotografias atuais possuem caráter meramente complementar e destinam-se à documentação da situação presente dos bens, não se pretendendo atribuir a elas efeito retroativo quanto ao estado de conservação dos equipamentos durante o período de exercício da sindicatura pelo requerente.

Eventual avaliação, aproveitamento de peças, alienação ou venda como sucata dos bens que ainda existam constitui providência a ser analisada e conduzida pela atual Administração Judicial, conforme as determinações





atualmente existentes no processo. A própria decisão judicial de **mov. 111.1** determinou diligências destinadas à localização e avaliação dos bens, inclusive considerando eventual alienação de peças ou venda como sucata.

4. DA INEXISTÊNCIA DE VALORES OU DOCUMENTOS SOB GUARDA DO REQUERENTE

O requerente declara que não possui atualmente em seu poder valores pertencentes à Massa Falida, tampouco recursos financeiros provenientes de eventual alienação de bens.

Declara, igualmente, que as informações e documentos relativos à administração por ele exercida foram apresentados ao longo do processo, permanecendo ratificados para os fins desta prestação de contas.

Não existem, portanto, valores a depositar ou entregar em Juízo em decorrência de sua administração.

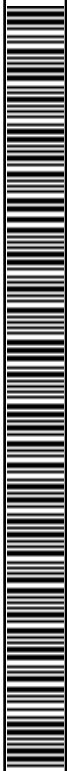
5. DO ENCERRAMENTO DA CONDIÇÃO DE SÍNDICO

A substituição do requerente da função de síndico já foi formalmente reconhecida judicialmente, tendo sido nomeada nova Administração Judicial.

A decisão de **mov. 90.1** reconheceu a cessação do encargo exercido pelo requerente e nomeou, em substituição, a Rocha Neto – Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.

Desde então, o requerente não exerce qualquer função de administração, representação, arrecadação, conservação, avaliação ou alienação de bens da Massa Falida.

Com a apresentação desta prestação de contas, considera integralmente cumprida a determinação judicial relativa ao período em que exerceu a sindicatura.





Assim, uma vez apreciadas as presentes contas, requer seja encerrada definitivamente sua condição de síndico, cessando sua vinculação a futuras diligências ou intimações relacionadas à administração da Massa Falida.

6. DA CONDIÇÃO DE CREDOR – MATÉRIA A SER TRATADA NOS AUTOS PRÓPRIOS

O requerente informa, por oportuno, que não possui mais interesse no crédito próprio em face da massa falida, porém esclarece, que não pretende discutir na presente manifestação qualquer questão relativa à sua condição de credor da Massa Falida.

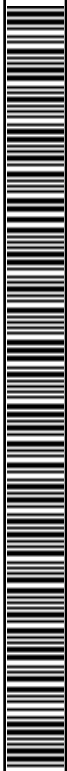
A matéria será tratada especificamente nos autos nº **0000094-13.1999.8.16.0114**, próprios da habilitação de crédito, não constituindo objeto desta prestação de contas.

A presente manifestação limita-se, portanto, à prestação de contas da administração exercida pelo requerente e ao encerramento definitivo de sua condição de síndico.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a)** o recebimento da presente prestação de contas, em autos apartados e por dependência aos autos nº **0000076-26.1998.8.16.0114**, nos termos da decisão de **mov. 179.1**;
- b)** sejam consideradas ratificadas as informações e documentos anteriormente apresentados pelo requerente durante o período de exercício da sindicatura;
- c)** seja reconhecido que, durante o período de administração do requerente, não houve alienação de bens da Massa Falida com ingresso de valores, nem realização econômica do ativo capaz de gerar receita à massa;
- d)** seja reconhecida a inexistência de valores da Massa Falida atualmente em poder, guarda ou administração do requerente;





e) seja recebida a documentação fotográfica atualizada dos bens remanescentes, a ser juntada como anexo à presente prestação, para fins de complementação das informações já constantes dos autos;

f) sejam julgadas regulares as contas apresentadas por Ilseu Mazutti, relativamente ao período em que exerceu o encargo de síndico;

g) seja reconhecido o encerramento definitivo da condição de Ilseu Mazutti como síndico da Massa Falida, cessando sua sujeição a futuras intimações, diligências ou obrigações relacionadas à administração, arrecadação, conservação, avaliação ou realização do ativo da Massa Falida;

Termos em que,
Pede deferimento.

Marilândia do Sul/PR, 24 de setembro de 2026.

Abner Batista David - OAB/PR 103.858

